

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA POSSE A SER REALIZADA NO HORÁRIO DE 09H ÀS 16H

Trazer/enviar os documentos nesta ordem:

- Ato de nomeação (Diário Oficial)
- Atestado de Saúde Ocupacional (**atestado e carimbado somente pelo Médico do trabalho**)
- Carteira de Identidade – **Não serão aceitos habilitação ou registro de classe**
- CPF
- Título de Eleitor
- Carteira Profissional
- Certificado de Reservista
- Certidão de Nascimento ou Casamento. **Obs:** Se casado for, cópia **CPF** do cônjuge.
- Comprovante de residência
- Comprovante de Escolaridade
- PIS ou PASEP
- Certidão de nascimento e **CPF** de filhos dependentes e cartão de vacinação dos filhos menores, com idade de até 05 anos

- Atestado de Bons Antecedentes: <http://ssp.sesp.es.gov.br/rgantecedentes/>
Obs: Caso o RG não seja do Espírito Santo, deverão ser apresentados dois atestados: Um do estado emissor do RG e outro do Espírito Santo).
- Certidão negativa da **Justiça Federal** do Espírito Santo, Cível e Criminal: <https://balcaovirtual.trf2.jus.br/balcaovirtual/#/consultar-certidao>
- Certidão negativa da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal (1ª e 2ª instâncias): <http://www.tj.es.gov.br>
- Certidão negativa “*criminal*” da Justiça Eleitoral: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-crimes-eleitorais>
- Certidão negativa de “*quitação eleitoral*” da Justiça Eleitoral: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral>
- Certidão negativas da Justiça Militar da União: <http://www.stm.jus.br/publicacoes/certidao-negativa>

Consoante ao Decreto nº 3065-R de 31 de julho de 2012 (DIO 01/08/2012):

“Art. 2º A posse ou a entrada em exercício nos cargos, empregos e funções a que se refere o art. 1º fica condicionada à apresentação prévia dos seguintes documentos:

§ 1º Aqueles que tenham exercido **mandato eletivo** deverão apresentar, cumulativamente às certidões exigidas no “caput” deste artigo, certidão de que não incorreram nas hipóteses previstas nas alíneas b, c e k do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, expedida pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelas Assembleias Legislativas dos Estados ou pelas Câmaras Municipais, de acordo com o cargo eletivo anteriormente ocupado.

§ 2º Aqueles que exercerem **profissão regulamentada sujeita à fiscalização por Conselho ou Ordem** deverão apresentar, cumulativamente as certidões exigidas no “caput” deste artigo, certidão negativa relativa à aplicação da infração ético-profissional de exclusão.

§ 3º Aqueles que tenham sido **administradores ou responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público**, ou que tenham suas contas julgadas pelos órgãos de controle externo deverão apresentar, cumulativamente às certidões exigidas no “caput” deste artigo, certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o cargo ocupado – emprego ou função, comissionado ou não.

§ 4º Aqueles que ocuparam **cargos na Magistratura e no Ministério Público** deverão apresentar, cumulativamente as certidões exigidas no “caput” deste artigo, certidão negativa de aplicação da penalidade administrativa de aposentadoria compulsória, expedida pelo respectivo Tribunal ou pelo órgão do Ministério Público ao qual se encontrava vinculado.”